



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

OF.GERAC.FEAM.SISEMA n. 108/2015

Belo Horizonte, 17 de abril de 2015.

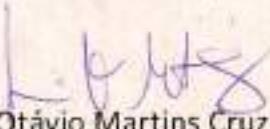
Comunicamos que o empreendimento Auto Posto Itapoã Ltda. e a Ipiranga (responsável solidária) descumpriram o ART 15 §1º e o ART 18 § 1º item X da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº02/2010. Em vista do ocorrido foi lavrado o Auto de Fiscalização 49212/2015 e Auto de Infração nº 66195/2015, que estamos encaminhando ao Auto Posto Itapoã Ltda e a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.

Conforme estabelecido no mesmo, solicitamos que os responsáveis deem continuidade ao processo de remediação na área, porém com a devida orientação técnica, que deverá ser assegurada tanto pelo empreendedor quanto pela Distribuidora Ipiranga. A eficiência do sistema de remediação deve ser avaliada com o cálculo do volume ou massa de contaminantes passível de ser removida pela técnica de remediação selecionada. Durante o andamento do projeto deve ser contabilizado o volume, quantidade de massa removida e remanescente. Os relatórios devem ser encaminhados trimestralmente.

Além disso, solicitamos que sejam realizados monitoramentos de fase dissolvida nos poços instalados na área, com prazo de 60 dias.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados a partir do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa ao Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

Atenciosamente,

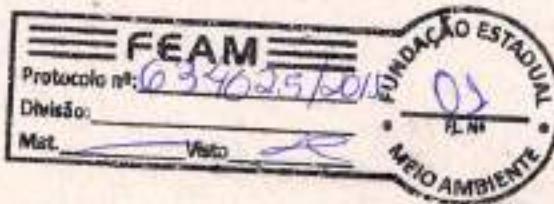

Luiz Otávio Martins Cruz
Gerente de Áreas Contaminadas

Auto Posto Itapoã Ltda.
Avenida Jequitinhonha, 95 – Florestal
39.670-000 Itamarandiba/MG

PA: 12738/2005

LCCH/lcch

Cidade Administrativa Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde
Telefone: 3915-1231 - Cep: 31620-900 - Belo Horizonte / MG
home page: www.meioambiente.mg.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



feam

IEF



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: N°

49212

/2015

Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 14:00 Dia: 17 Mês: 04 Ano: 2015

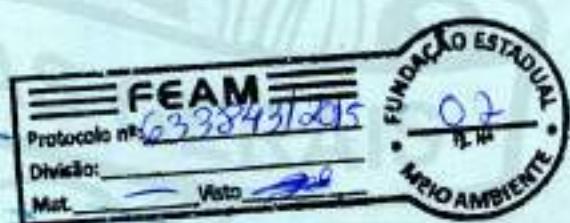
3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade	FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [X] Acompanhamento de projeto [] Outros
	IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
	IGAM: [] Outorga [] Outros

01. Atividade <i>União, Parceria, entre, de autorização...</i>	02. Código <i>F06-01-7</i>	03. Classe <i>1</i>	04. Porte <i>P</i>
05. Processo n° <i>12738/2005</i>	06. Órgão:	07. [] Não possui processo	
08. [] Nome do Fiscalizado <i>Auto Moto Shop Ltda.</i>	09. [] CPF <i>04.702.846/0001-18</i>	10. [] CNPJ	11. [] TITR. [] Tit. Eleitoral
11. RG:	12. CNH-UF:	13. [] TITR. [] Tit. Eleitoral	
14. Placa do veículo - UF:	15. RENAVAM:	16. N° e tipo do documento ambiental	
17. Nome Faplasta (Pessoa Jurídica) <i>Auto Moto Shop Ltda.</i>	18. Inscrição Estadual - UF		
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia	20. N° / KM <i>95</i> 21. Complemento		
22. Bairro/Logradouro <i>Alvorada</i>	22. Município <i>Itamandiba</i>	24. UFE <i>MG</i>	
25. CEP <i>31961-000</i>	26. Cx. Postal <i>(38) 31541-3066</i>	27. Fone:	28. E-mail

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. <i>Q. Mariana</i>	02. N° / KM	03. Complemento	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
05. Município	06. CEP	07. Fone	
08. Referência do local			
Geográficas	DATUM [] SAD 69 [] Córrego Alegre	Latitude Grau <i>-17.854642</i> Minuto Segundo	Longitude Grau <i>-43.857843</i> Minuto Segundo
Planas UTM	FUSO 22 23 24	X- Y- (6 dígitos)	Y- (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador

02. Assinatura de Fiscalizado

Em 2010 a SUPRAM JEQUITINHONHA informou à FEAM que foi detectada fuga livre de combustível no poço Itapuã e que o empreendedor estava retirando a mesma por conta própria, sem procedimento técnico adequado (através de balsa) e sem acompanhamento de responsável técnico.

Em fevereiro de 2011 foi enviado o ofício n° 12/2010 GESOL/DQGA/FEAM, solicitando ao empreendedor que seguisse a metodologia de gerenciamento de água contaminada com a apresentação do Plano de Recuperação da água PRAC contendo a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART. Em resposta o empreendedor informou que a metodologia utilizada era a extração manual e que estava sendo acompanhado por engenheiro hidrotécnico lotado na SMTA Olímpia, CREA-G1390/D.

Em janeiro /2011 foi encaminhado ofício n° 15/2011 GESOL/DQGA/FEAM solicitando que a remoção do excedente contaminante e o resíduo das operações de hidrotécnicos fossem realizados no espaço previsto para tal assim seja feito, com equipamentos adequados e tiver como responsável um técnico habilitado. Ressalta do ofício o responsável pelo empreendimento solicitou a agendação de uma reunião na FEAM /SUPRAM juntamente com um representante legal da Ipiranga Produtor de Petróleo S/A.

A reunião foi realizada em 06/05/2011 entre FEAM, Ipiranga, Auto Posto Itapuã e Minaspetro. Para a Ipiranga foi solicitado realizar estudo de investigação hidrotécnica para identificar a pluma de fuga livre e descolida juntamente com estudo de Monitoramento de Risco, de acordo com as diretrizes da IN COPAM/CERH n° 02/2010. Para o Auto Posto Itapuã relatou-se a necessidade da retirada da fuga livre com balsa até a conclusão da investigação hidrotécnica, com entrega de relatório trimestral sobre o andamento das trabalhos, assinado pelo responsável técnico pela intervenção.

Em 08/09/2011 foi apresentada a Monitoração Ambiental Implementar e Análise de Risco Técnicos à Saúde Humana RBCA Jun e realizado pela Miller Consultoria Ambiental Ltda. Foi recomendado a implementação de um sistema de gerenciamento visando a remoção da fuga livre existente na água.

Em 15/01/2012, foi encaminhado o ofício n° 35/2012 GERA/GER/FEAM à Ipiranga informando que o diagnóstico da fuga da hidrotécnica dos relatórios e a extração da fuga livre não estavam sendo realizadas de forma tecnicamente adequada. Para tanto, foi solicitada que a mesma realizasse a implementação imediata do manejo do sistema de monitoramento, visando a remoção do produto em fuga livre, a redução das intervenções da hidrotécnica ocorridas em fuga descontrolada na água subterrânea.

01. Servidor (Nome legível)

Luz Otávio Martins Cruz

Órgão

[] SEMAD

[] FEAM

[] IEF

[] IGAM

MASP

1348507-5

Assinatura

14-11-8

02. Servidor (Nome legível)

[] SEMAD

[] FEAM

[] IEF

[] IGAM

MASP

Assinatura

03. Servidor (Nome legível)

[] SEMAD

[] FEAM

[] IEF

[] IGAM

MASP

Assinatura

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)

[] Função / Vínculo com o Empreendimento

Assinatura



Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

A Spiranqa informou em 19/06/2012 sobre permissão da GERAC/FEAM informando que já realizou as melhorias de queixas que foram imposta e que a direção vai realizar a retirada da favela que de local seria do bairro Fazenda São João.

Baseado nos ART. 8º e no § 5º do ART 8º da Resolução CONAMA n° 313/2000, foi recomendado para emitir em 26/08/2013 o DECI/GERAC/FEAM/SISEMA n° 231/13 informando sobre a responsabilidade de ambas pelo funcionamento da área em tomada à luz da legislação e solicitando a implementação imediata de opção de último de remoção.

Em 10/10/2013 o empreendedor protocolou resposta ao ofício 231/13 informando sobre a implementação de um sistema de remoção dentro uma favela de fumadiçoas Pneumáticas - HSREMEDI. Entretanto, o funcionamento da área continuava sem melhorias de um responsável técnico e a Spiranqa se absteve da responsabilidade e que foi imposta através do ofício N° 35/2012 GERAC/DEGER/FEAM e do Ofício GERAC/FEAM/SISEMA n° 231/13.

Portanto fomos, entendendo que o responsável (empreendedor e Spiranqa) devem cumprir o ART 18 § 4º item X da DN Conjunta CERH n° 02/2010 DN, uma vez que os grupos não têm segundo o sistema de remoção de favela adequada e sem acompanhamento de responsável técnico. Além disso, pode ter sido extrapolado o prazo máximo de um ano para extinção de favela fumado, constatou-se que foi desconsiderado o § 1º do ART 15 da DN Conjunta CERH n° 02/2010, que estabelece que o prazo para remoção da favela deve variar de seis a doze meses, devendo ser definido com base nos estudos apresentados e considerando o potencial de risco e perigo à população exposta.

8. Relatório Sucinto



01. Servidor (Nome legível)	Luiz Otávio Martins (nra)				MASP	Assinatura
Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD	<input checked="" type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM	1148507-5	<i>L-04-10-8</i>
02. Servidor (Nome legível)					MASP	Assinatura
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome legível)					MASP	Assinatura
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD	<input type="checkbox"/> FEAM	<input type="checkbox"/> IEF	<input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização						
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)					Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura						



1. AUTO DE INFRAÇÃO: N° 66195

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização n° 49232 de 04/04/2015
 Boletim de Ocorrência n°

Lavrado em Substituição ao AI n°

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
Auto Inte Stepá Ltda.

CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM

4.702.816 / 0001-18

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

Nº / Km *95*

Complemento

Bairro/Logradouro

Avenida Jequitinhonha

Município

Itamarandiba

UF *MG*

CEP *39670-000*

Cx Postal

Fone: *383521-1066*

E-mail

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo n° 12738/2005

Atividade desenvolvida:

Pintor revendedores, postos de abastecimento.

Código da Atividade

Porto

Classe

F06-01-1

P

1

7. Outros
Envolvidos
Responsáveis

Nome do 1º envolvido

Spiranga Produtos de Limpeza S/A

CPF CNPJ

38.337.122/0001-27

Vínculo com o AI N°

Nome do 2º envolvido

CPF CNPJ

Vínculo com o AI N°

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

O mesmo

Complemento (apartamento, loja, outros)

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Município

CEP

Fone

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro

Denominação do local:

Coord.	Geográficas:	DATUM <input type="checkbox"/> SAD 69 <input type="checkbox"/> Córrego Alegre	Latitude: Grau	Latitude: Minuto	Latitude: Segundo	Longitude: Grau	Longitude: Minuto	Longitude: Segundo
Planas: UTM	FUSO 22 23 24	X=	Y=					

Referência do Local:

32738/2005/004/2015

9. Descrição da Infração

Saiu constatado descumprimento de Deliberação Normativa pelos responsáveis por este empreendimento (empreendedor e a Spiranga), considerando que os mesmos não têm operando o sistema de remediação de forma adequada e com responsável técnico estando, portanto, em desacordo com o ART 18 § 1º item X da DN conjunta COPAM / CERH n° 02/2010. Além disso, constatou-se que foi extrapolado o prazo máximo de um ano para execução da fase final descumprindo assim o § 1º do ART 15 da DN conjunta COPAM / CERH n° 02/2010, que estabelece que o prazo para remoção da fase final poderá variar de seis a doze meses, devendo ser definido com base nos estudos apresentados e considerando o potencial risco e perigo à população exposta.

XXX

Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

L. B. M. S.

1148507-5

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei /ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	1	83	1	113			20.844/08					
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes						Agravantes					
	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Paráq.	Inciso	Alínea	Aumento		
12. Reincidência: <input type="checkbox"/> Gênerico <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar												
13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total		
	1	Peq.	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária		15.036,89			15.036,89		
		<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária								
		<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária								
		<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária								
		<input type="checkbox"/> Advertência	<input type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária								
	ERP	Kg de pescado			Valor ERP por Kg. R\$		Total: R\$					
	ERP	Kg de pescado			Valor ERP por Kg. R\$		Total: R\$					
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pescaria: R\$												
Valor total das multas: R\$ 15.036,89 (quinze mil e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos)												
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$												
14. Demais penalidades / Recomendações / Observações	Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações											
	<p><i>Assistimos: 1) continuidade no processo de remediação no óleo, assim com a dívida municipal técnica, que deverá ser assolhada tanto pelo empreendedor quanto pela distri. hídrica Semad. 2) Realizar monitoramento da foz dissolvida no pocal da trincheira no óleo. PRAZO: 60 dias</i></p> <p style="text-align: center;">#</p>											
15. Testemunha	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG			
	Endereço: Rua, Avenida, etc.			Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município						
16. Testemunha	UF	CEP	Fone	Assinatura								
	Nome Completo						<input type="checkbox"/> CPF	<input type="checkbox"/> CNPJ	<input type="checkbox"/> RG			
Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / Km	Bairro / Logradouro	Município				
UF	CEP	Fone	Assinatura									
O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA <input checked="" type="checkbox"/> PRESIDENTE/PEAM <input type="checkbox"/> DIRETOR GERAL/IGAM <input type="checkbox"/> DIRETOR GERAL/IEE, NO SEGUINTE ENDEREÇO												
(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)												
Local:	Belo Horizonte			Dia: 17	Mês: 04	Ano: 2015	Hora: 13:50					
17. Assinatura	Servidor (Nome Legível)			MASP/Matrícula			Autuado/Empreendimento (Nome Legível)					
	<i>Luz Otávio Martins Cruz</i>			11485095								
	Assinatura do servidor						Função/Vínculo com o Autuado					
<i>Luz Otávio Martins Cruz</i>												
						Assinatura do Autuado/Representante Legal						
						<input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IIEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> IPMMG						



PROCESSO N°: 12738/2005/004/2015 (CAP 679978/2019)

ASSUNTO: AI N° 66195/2015

INTERESSADOS: AUTO POSTO ITAPOÃ LTDA.

IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.

ANÁLISE

Os empreendimentos foram autuados pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 118, do Decreto n.º 44.844/2008, pois *“foi constatado descumprimento de Deliberação Normativa pelos responsáveis por este empreendimento (empreendedor e a Ipiranga), considerando que os mesmos não vem operando o sistema de remediação de forma adequada e com responsável técnico estando, portanto, em desacordo com o Art. 18, §1º item X da DN Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010. Além disso, constatou-se que foi extrapolado o prazo máximo de um ano para extração de fase livre descumprindo assim o §1º do art. 15 da DN Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, que estabelece que o prazo para remoção de fase livre poderá variar de seis a doze meses, devendo ser definido com base nos estudos apresentados e considerando o potencial risco e perigo à população exposta”.*

Recomendou, ainda, o fiscal no AI nº 66195/2015: *“Solicitamos: 1) Continuidade ao processo de remediação na área, porém com a devida orientação técnica, que deverá ser assegurada tanto pelo empreendedor quanto pela distribuidora Ipiranga; 2) Realizar monitoramento de fase dissolvida nos poços instalados na área. Prazo: 60 dias”.*

Diante da constatação da infração, foi aplicada multa simples no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

Auto Posto Itapoã Ltda. apresentou defesa tempestiva como se vê às fls. 08/25, em que alegou, em síntese:

- ilegalidade do ato por lavratura do auto de infração por agente não credenciado;
- ausência de assinatura do autuado ou testemunhas;



- culpa exclusiva da distribuidora;
- que está integralmente adequado às normas ambientais, tendo adotado medidas reparatórias do dano;
- cabimento das atenuantes previstas no art. 68, I, "a", "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008.

A empresa responsável solidária, **Ipiranga Produtos de Petróleo S/A**, também, apresentou peça defensiva tempestiva, às fls. 27/39, na qual alegou não ter responsabilidade perante as infrações às normas ambientais pelos seguintes motivos:

- teria ajuizado ação de obrigação de fazer com pedido de concessão liminar de tutela específica e obteve medida liminar em desfavor do Posto Itapoã Ltda. a qual obriga a implementar imediatamente um sistema de remediação eficaz, visando a remoção do produto em fase livre e a redução das concentrações de hidrocarbonetos em fase dissolvida na água subterrânea;
- a obrigação de proceder com a remediação e realizar a extração da fase livre teria sido ajustada em reunião realizada na FEAM;
- contrato celebrado entre as partes teria estabelecido como obrigação do posto revendedor todas as providências necessárias à preservação do meio ambiente, arcando com os custos de reparação e descontaminação, além de sua responsabilidade civil.

Assim, passamos à análise das defesas, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que os autuados não apresentaram motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

O **Auto Posto Itapoã Ltda.**, inaugura sua peça defensiva sob o argumento de faltar o credenciamento do servidor responsável pela lavratura do auto de infração, porém, não merece prosperar afinal, conforme Ato FEAM nº 02/2015, publicado no Diário Oficial do



Minas Gerais (anexo a este parecer), o servidor Luiz Otávio Martins Cruz foi credenciado para a atividade fiscalizatória.

Além disso, aduz que o auto de infração estaria cívado de vício insanável devido à ausência de assinatura do autuado ou testemunhas. A alegação, contudo, não merece guarida.

O artigo 32, do Decreto nº 44.844/2008, assim dispõe, vejamos:

"Art. 32 – Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.

Parágrafo único – Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração".

In casu, o empreendimento foi devidamente notificado da autuação via postal com aviso de recebimento no dia 28/04/2015, conforme comprovante anexo à fl. 07, tendo, inclusive, apresentado defesa tempestiva, fato que corrobora a legal científicação do autuado.

O posto revendedor entende que a única responsável pelas infrações é a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, todavia, sem nenhuma razão, haja vista a desidio do empreendimento. É o que se depreende do art. 70, da Lei 9.605/1998, vejamos:

"Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". (grifo nosso)

Pois bem. O Auto Posto Itapoã Ltda. atuou de forma direta na prática da infração. Conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 49212/2015, *"Em 2010 a SUPRAM JEQUITINHONHA informou que foi detectada fase livre de combustível e que o empreendedor estava retirando a*



mesma por conta própria, sem procedimento técnico adequado (através de bairer) e sem acompanhamento de responsável técnico”.

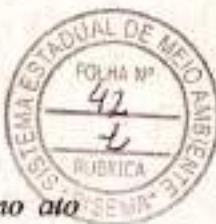
Como bem relatado no documento e, ainda, de acordo com o histórico dos acontecimentos, nota-se que o órgão ambiental oficiou o empreendimento por anos sucessivos para que operasse o sistema de remediação de forma adequada e com acompanhamento de responsável técnico qualificado porém, não logrou êxito. Ademais, o autuado não cumpriu a legislação ambiental quando inegavelmente extrapolou o prazo máximo de um ano para extração da fase livre, causando potencial risco e perigo à população exposta.

Nessa toada, verifica-se o empreendimento não cumpriu as exigências legais imprescindíveis para o funcionamento da atividade ao configurar patente descumprimento do art. 15, §1º e art. 18, §1º, item X, ambos da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010 conduta prevista no art. 83, anexo I, códigos 118, do Decreto nº 44.844/2008.

A defendente argui que a aplicação de multa administrativa mostra-se descabida, sob o argumento de não ter agido com negligência ou intenção deliberada e ser possível a reparação integral *in natura*. Todavia, as alegações não merecem acolhida pela patente desídia do empreendimento frente à legislação ambiental desde o ano de 2010.

Além disso, como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de



lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuidos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei." (grifo nosso).

(Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17^a ed. 2007, pag. 111).

Dessa forma, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegitima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Ora, o agente fiscalizador, munido de fé pública e capacidade técnica, apurou, conforme registrado no Auto de Fiscalização nº 49212/2015 e Auto de Infração nº 66195/2015, que o empreendimento, não atendeu as reiteradas convocações para remediação adequada da área contaminada, além de ter extrapolado o prazo máximo para remoção da fase livre. Dessa forma, após análise da peça defensiva, se conclui que não foi afastada pela defendant a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração.

Nesse diapasão, diante da flagrante conduta omissiva de Auto Posto Itapoã Ltda. quanto ao seu dever legal envolvendo a remediação da área, correta e legal a imputação da infração administrativa do art. 83, anexo I, códigos 118, do Decreto nº 44.844/2008.

Por fim, o autuado pleiteia atenuantes do art. 68, I, "a", "c" e "e", do Decreto nº 44.844/2008, porém, não faz jus as mesmas.



Pelas razões já expostas, não há que se falar em efetividade das medidas adotadas pelo infrator para correção dos danos causados, nem mesmo em colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; afinal mesmo com as reiteradas convocações da Fundação Estadual do Meio Ambiente para operação adequada do sistema de remediação da área contaminada, o empreendimento se manteve inerte, além de ter extrapolado o prazo máximo de um ano para extração da fase livre, tudo em descumprimento ao art. 15, §1º e art. 18, §1º, item X, ambos da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010.

Também não restou configurada a menor gravidade dos fatos por se tratar de infração classificada como gravíssima, conforme Anexo I do Decreto nº 44.844/2008. Outrossim, o fato autuado envolve relevante questão de proteção do solo e das águas subterrâneas, necessários para plena garantia da saúde humana e do ecossistema.

Em que pese o pedido para celebração de termo de ajustamento de conduta, o posto autuado não trouxe aos autos efetiva proposta para análise da equipe técnica da FEAM. Dessa forma, não há viabilidade legal para atendimento da demanda.

Em sua defesa, a distribuidora **Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.**, por sua vez, tenta se eximir da responsabilidade, todavia, não merece acolhida. O art. 31, da Deliberação Normativa conjunta COPAM nº 02/2010, atribui responsabilidade para aquele que contribui de forma indireta pela poluição ou se beneficia da atividade causadora de contaminação, *in verbis*:

"Art. 31 - Responderá administrativamente, sem prejuízo da responsabilização penal e civil, a pessoa física e jurídica, que de qualquer forma tenha promovido ou contribuído, ainda que de forma indireta, para a contaminação área, devendo ser considerados, dentre outros:

- I - o causador da contaminação e seus sucessores;*
- II - o proprietário da área e seus sucessores;*
- III - o detentor da posse efetiva;*
- IV - o superficiário;*



V - quem dela se beneficiar."

A Resolução CONAMA nº 273/2000, também, determina a responsabilidade solidária entre Postos Revendedores e Distribuidores de Combustível, vejamos:

"Art. 8º Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador."

Isso quer dizer que, embora a distribuidora alegue a existência de medida liminar em desfavor do posto revendedor ou ainda, ajustamento em reunião realizada na FEAM, tais fatos não a eximem de sua responsabilidade solidária perante a obrigação de remediação da área.

De igual modo, o dito contrato firmado entre as partes, de cunho meramente privado, não tem o condão de afastar a responsabilidade ambiental da empresa frente as solicitações do órgão ambiental.

Desse modo, constatado o liame existente entre as atividades das empresas autuadas perante a infração praticada, foi correta a lavratura do auto de infração.

Quanto ao pleito de redução da multa aplicada, equivoca-se a defendant, afinal, o valor da penalidade já está fixado em seu patamar mínimo. Isso porque as multas foram atualizadas pela UFEMG em obediência ao art. 16, §5º, da Lei 7.772/1980, vejamos:

§ 5º O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg.

Assim, em atendimento ao referido comando legal, foram atualizados os valores do Decreto nº 44.844/2008, para o exercício de 2015, razão pela qual o valor da multa simples aplicada mostra-se correto e conforme aos critérios legais, o que torna descabida a sua redução.

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do Auto de Infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade aplicada; considerando que os autuados não trouxeram aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), nos termos do artigo 83, anexo I, código 118, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 26 de janeiro de 2021.

Lais Viana Nogueira
Lais Viana Costa e Silva Nogueira

Analista Ambiental

MASP 1.356.798-7



ATO FEAM N° 02 /2015

O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, tendo em vista o disposto na Lei Delegada Estadual n.º 180, de 20 de janeiro de 2011, e no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da FEAM, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 45.825, de 20 de dezembro de 2011, credencia para exercer a fiscalização ambiental, no âmbito das competências da FEAM, os servidores abaixo relacionados, revogando-se o ato de credenciamento de servidores anterior nº 04/2014, publicado em 28/10/14.

NOME	MASP
Afonso Henrique Ribeiro	1.366.240-8
Alan Nunes Martins	1.367.374-4
Alder Marcelo de Souza	1.178.141-6
Alessandra Jardim de Souza	1.227.431-2
Alice Libânia Santana Dias	1.227.462-7
Alice Helena dos Santos Alfeu	1.308.649-1
Aline Laura Alvez Tomaz	1.387.668-8
Álvaro Martins Júnior	1.153.382-5
Ana Lúcia Bahia Lopes	1.0437.28-3
Adriana Cabral Moreira	1.364.618-7
Antônio Alves dos Reis	980.408-9
Antonio Augusto Melo Malard	1.176.424-8
Bernadete Mota Castelo Branco	1.043.748-1
Cintia Guimarães Santos	1.104.360-1
Daniele Tonidandel Pereira	0.597.349-0
Denise Marilia Bruschi	1.043.765-5
Djeanne Campos Leão	1.080.413-6
Elói de Azalini Máximo	1.043.773-9
Evandro Florencio	1.043776-2
Fabiana Lúcia Costa Santos	861.367-1
Fábio Henrique da Silva Diniz	1.364.439-8
Fernanda Meneghin	1.147.991-2
Frederico José Abílio Garcia	1.262.055-5
Helder Antônio de Aquino Gariglio	1.043.796-0
Ivana Carla Coelho	1.148.534-9
Juliana Oliveira de Miranda Pacheco	1.148.005-0
Karina Fernanda da Silva	1.148.093-6
Karine Dias da Silva	1.148.045-6
Laura Coutinho Chaves	1.371.812-7
Leidiane Santana Santos	1.364.372-1
Liliana Adriana Nappi Mateus	1.156.189-1
Luiz Gonzaga Rezende Bernardo	359.296-1
Luiz Otávio Martins Cruz	1.148.507-5
Luiza Silva Betim	1.365.244-1
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1.043.868-7



**Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Presidência**

Mariana Figueiredo Lopes	1.147.160-4
Matheus Ebert Fontes	1.367.442-9
Morel Queiroz da Costa Ribeiro	1.043.894-3
Patrícia Rocha Maciel Fernandes	1.148514-1
Rafael Geraldo Avila Freitas	1.364.409-1
Renato Teixeira Brandão	1.154.844-3
Roberto Junio Gomes	1.364.474-5
Rodrigo Marques Dornelas	1.380.899-3
Robson Fernando Justino	1.364.434-9
Rogério Junqueira Maciel Villela	1.199.056-1
Rômulo César Soares Alexandrino	1.211.020-1
Rosa Carolina Amaral	1.077.277-0
Rúbia Cecília Augusta Francisca	1.148.550-5
Sabrina Maria de Lima Acciolly	1.143.154-1
Sarah Emanuelle Teixeira Gusmão	1.194.217-4
Sueli Batista Ferreira	1.149.883-9
Tânia Cristina de Souza	1.160.702-5
Vinicius Eduardo de Correia Carvalho	1.364.687-2
Wilson Pereira Barbosa Filho	1.227.485-8

Publique-se.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2015.

Diogo Soares de Melo Franco
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

PROCESSO N° 12738/2005/004/2015 (CAP 679978/2019)

AUTO DE INFRAÇÃO nº 66195/2015

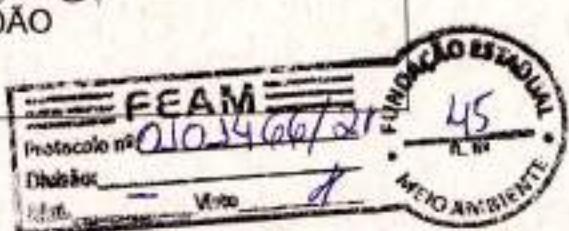
AUTUADOS: AUTO POSTO ITAPOÃ LTDA.
IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), em consonância com o art. 83, anexo I, código 118, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Notifique-se os autuados da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência aos interessados na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 01 de março de 2021.

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM



A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL

Cidade Administrativa.
Rodovia Papa João Paulo II, 4143. Edifício Minas.
CEP: 31.630-900. Serra Verde. Belo Horizonte/MG



1500.01.0106405/2021-57

FEAM *(Nai)*



Auto de Infração n.: 66195/2015
Processo: 12738/2005/004/2015

AUTO POSTO ITAPOÃ LTDA., sociedade comercial, portadora do CNPJ nº 04.702.816/0001-18, com endereço na Avenida Jequitinhonha, 95, Bairro Florestal, CEP: 39.670-000, no município de Itamarandiba / MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar **RECURSO DA PENALIDADE APLICADA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração gravíssima descrita como:

"Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras (ABNT), no caso de autorização ambiental de funcionamento. "



Para a infração designada sob o n.º 1 no auto de infração, quinze seja, aquela correspondente ao código 118 do Anexo I do Dec. 44.844/08, a FEAM aplicou a multa de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Supostamente teria o autor descumprido determinações no que toca o gerenciamento da área alegadamente contaminada, assim vazando o fiscal a descrição no Auto de Infração:

"Foi constatado descumprimento da Deliberação Normativa pelos responsáveis pelo empreendimento (empreendedor e Ipiranga), considerando que os mesmos não vêm operando o sistema de remediação de forma adequada e com responsável técnico estando, portanto, em desacordo com o artigo 18, § 1º, item X da DN Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010. Além disso, constatou-se que foi extrapolado o prazo máximo de um ano para extração da fase livre, descumprindo assim o § 1º do artigo 15 da DN Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, que estabelece que o prazo da remoção da fase livre poderá variar de 06 a 12 meses, devendo ser definida com base nos estudos apresentados e considerando o potencial risco e perigo à população exposta".

Fora apresentada defesa administrativa tempestiva, na qual ficou demonstrado que nunca houve displicência no gerenciamento da área supostamente contaminada e que foi a distribuidora Ipiranga quem estava conduzindo o procedimento de remediação, o que constou do próprio Auto de Fiscalização. Assim, a empresa não poderia ser penalizada por suposta falha de terceiro, dentre outros argumentos.

Contudo, de forma irredutível e desarrazoada, o órgão manteve a pena, sequer considerando as atenuantes cabíveis e aplicou juros e correção monetária à multa durante os quase seis anos que demorou para o julgamento, que se entende passível de reforma, inclusive sendo nula a aplicação punitiva pela ocorrência de prescrição.

Desde já, informa que, a despeito de estar atualmente vigente o Decreto 47.383/2018, será a argumentação de defesa tecida com base no Decreto 44.844/08, que lastreou a lavratura do Auto de Infração e estava vigente naquele momento. Tal fato, inclusive, dispensa o pagamento de taxa de análise do recurso, uma vez que o procedimento somente veio a ser instituído em Decreto posterior, inaplicável por ser a autuação regida pelo Decreto 44.844/08.



Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, a infração imputada ao empreendimento deve ser julgada insubstancial, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas. Comprove-se, pois:

II - DA DEFESA

II.1- DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Inicialmente, cumpre pontuar que existe nulidade insanável que macula de ilegalidade o Auto de Infração ora impugnado, acarretando no cancelamento de seus efeitos, mormente aplicação de multa.

O auto de infração ora hostilizado fora lavado em abril de 2015. Recebida a defesa administrativa em maio de 2015, o feito ficou paralisado até julgamento somente realizado e comunicado em junho de 2021, passados mais de seis anos desde a última movimentação processual administrativa.

Obviamente sucedeu a prescrição intercorrente, a qual ocorre quando, sem que houvesse medida a ser adotada pelo administrado, o processo administrativo queda parado por mais de 5 (cinco) anos, sem que qualquer ação haja pelo órgão competente para processamento e julgamento. A regra apostada no Decreto 20.910/32, que assim prevê:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

A legislação acima impõe o limite temporal de 5 anos, contados do fato típico, para que o poder público estadual, no caso a FEAM, finalize o processo administrativo no regular e razoável prazo de cinco anos.

Mas, o que ocorreu durante o prazo de mais de seis anos, foi a completa paralisação do processo, o que afronta o prazo legal acima disposto, por inércia e



morosidade administrativa, fato que atenta contra a segurança jurídica do autuado e não é acolhido pela legislação pátria.

A regra contida no Decreto 20.910/32 vem sendo, mansa e pacificamente, reconhecida nos tribunais de justiça, inclusive no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme r. decisões abaixo colacionadas.

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – APELAÇÃO CÍVEL – MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA - MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - ORDEM CONCEDIDA. - O pedido de segurança deve ser instruído com prova documental que demonstre de forma inequívoca sem qualquer dúvida o direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. - Tratando-se de multa ambiental, o prazo prescricional é o quinquenal contido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. - Apesar de disciplinar o Decreto as pretensões contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado extensivamente aos seus créditos, desde que outro prazo não seja previsto em lei especial, em razão do princípio da isonomia. - **Ficando o processo administrativo paralisado por mais de cinco anos, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente administrativa** (...) Ora, a infração foi fiscalizada no final de 2011 apresentado defesa e recurso em cerca de um mês, e somente em 2018, mais de 5 (cinco) anos depois o órgão vem realizar a cobrança da multa que estava sob julgamento. Verifica-se que restou caracterizada a prescrição intercorrente administrativa, devendo ser anulada a penalidade aplicada em desfavor da parte recorrente." (TJMG, Apelação Cível 1.0000.20.011839-6/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/21, publicação da súmula em 02/03/2021).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - REVELIA - FAZENDA PÚBLICA - EFEITOS MATERIAIS - INAPLICABILIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - **MULTA ADMINISTRATIVA - CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - DECRETO N° 20.910/32 - APLICABILIDADE.** (...)

A Constituição da República assegura "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, LXXVIII da Constituição da República).

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, em sede de Recurso Repetitivo (Temas 269 e 270), realçou que a "duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental" e "é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade". Tratando-se de crédito não-tributário (multa administrativa) aplicável, por analogia, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.



Transcorrido o lapso temporal superior cinco anos sem qualquer movimentação da autoridade administrativa, imperioso o acolhimento da prejudicial de prescrição intercorrente.” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.015581-8/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/06/2021, publicação da súmula em 29/06/2021)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO AMBIENTAL - ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARALISAÇÃO POR MAIS DE SEIS ANOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 - SENTENÇA REFORMADA.

A paralisação do procedimento administrativo por mais de seis anos sem qualquer motivo justificável e plausível, isso ao aguardo da mera publicação de uma monocrática reconsideração prolatada em controle de legalidade “ex officio” e agravando uma colegiada punição, importa retardo abusivo e desarrazoado da Administração Pública, a configurar ofensa aos princípios da segurança jurídica, da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, XXXVI e LXXVIII, e art. 37, “caput”, CF/88), impondo-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da multa administrativa dele resultante, em consonância com o Decreto nº 20.910/32.” (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.511715-3/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/04/2021, publicação da súmula em 01/05/2021)

Até mesmo a legislação estadual do processo administrativo, Lei 14.184/2002, em seu art. 68, §1º, preceitua que o prazo para revisão de processos administrativos, onde há aplicação de sanção, deve ser de cinco anos! Se o prazo para rever atos é de cinco anos, não pode ser aceito que a análise da defesa supere tal tempo.

Conforme já narrado, após apresentação de defesa administrativa tempestiva pelo posto revendedor, ação que lhe cabia em maio de 2015, a SUPRAM/FEAM demorou mais de seis anos para adotar qualquer outra movimentação ou despacho, somente vindo a analisar a defesa e comunicar sua decisão em 2021.

Assim, não existe outra medida que não o arquivamento do procedimento administrativo, afastando-se produção de efeitos do Auto de Infração objeto deste PA diante da irrefutável ocorrência de prescrição administrativa intercorrente.



Inclusive, cumpre pontuar que tal instituto jurídico ocorreu por exclusiva culpa e ausência de observância às prescrições legais impostas à administração pública, o que inequivocamente importa no reconhecimento da prescrição intercorrente e anulação da multa.

II.2 – DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE – INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

Nada obstante o acima exposto, que torna a multa nula de pleno direito, ainda existe outra ilegalidade que deveria acarretar o cancelamento de seus efeitos.

Isto porque, estão ausentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração. O empreendimento jamais fora advertido acerca de suposta falta de acompanhamento do sistema de remediação por responsável técnico enquanto operado pela Ipiranga.

Em acordo realizado com a própria FEAM em reunião ocorrida em 2011, fato narrado no próprio Auto de Fiscalização 49212/2015, ficou a encargo da Ipiranga o gerenciamento da área e implantação do sistema de remediação.

O posto revendedor jamais tomou conhecimento de suposta inadequação, o que poderia ter sido saneado mediante a notificação prévia mandatória. Sem antes verificar ou oficiar a empresa para contextualizar a situação, a FEAM aplicou-lhe multa.

Além de não haver a prévia notificação, o que permitiria à autuada exercer a faculdade do §2º¹ do art. 15 e § 3º do artigo 13² da Deliberação Normativa COPAM-CERH 02/2010, há vício de forma no auto de infração.

¹ “§2º - O prazo para remoção da fase livre poderá ser revisto mediante apresentação de justificativa técnica pelo responsável da área.”

² “§ 3º - Em função da magnitude e complexidade do caso, o prazo para reabilitação da área poderá ser revisto, mediante apresentação de justificativa técnica, junto ao órgão ambiental competente.”



A legislação permite que haja a revisão do prazo de remoção de fase livre, bem como para reabilitação da área e isso nunca foi citado ou avaliado pelo órgão ambiental. Não deveria o órgão verificar se o caso do empreendimento se ajusta aos preceitos legais vertidos nos sobrecitados artigos da DN COPAM CERH 02/10?

Não houve notificação para que esta medida fosse adotada e esclarecido o procedimento pretendido. A solicitação veio por meio de Auto de Fiscalização, concomitantemente à pena imputada no Auto de Infração.

A Lei 9.605/98, que rege a aplicação de infrações administrativas ambientais, prescreve que a multa simples somente poderá ser aplicada em caso de negligência ou dolo e posteriormente à advertência sobre o suposto descumprimento. Veja-se:

"Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º.

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;"

In casu, o órgão aplicou a multa decorrente do auto de infração antes de advertir o posto revendedor acerca das questões técnicas que foram adotadas para gerenciamento da área.

E ainda não existe comprovação de que a área estava sendo remediada sem acompanhamento técnico. A empresa nunca adotou ações sem que anterior profissional especializado instalasse os equipamentos de bombeamento ou qualquer outra ação congênere, inclusive, sempre houve estudos periciais acompanhados de ART que reportavam a situação.

Se a GERAC estava insatisfeita com a situação, que sequer foi devidamente esclarecida e comprovada que não havia acompanhamento do técnico que elaborou os laudos, deveria ter lançado mão de notificação para elucidar o fato. E não



simplesmente aplicar alta multa ao empreendimento sequer responsável pelas medidas naquele momento, sem lhe oportunizar manifestar sobre os fatos.

Inclusive, o próprio Decreto 47.383/2018, nos termos do artigo 50³, informa que o caráter da autuação tem natureza orientadora e não meramente punitiva. A norma prevê, neste norte, a aplicação de notificação que deveria preceder aplicação de pena, apenas em caso de não saneada a suposta irregularidade.

Ou seja, a finalidade da fiscalização não é imputar pesadas penas às empresas geradoras de empregos e tributos, mas sim proteger o meio ambiente. Seria muito mais profícuo e alinhado com o escopo da fiscalização, impor prazo para comprovar acompanhamento da remediação por responsável técnico ou constitui-lo e verificar razão justificável do tempo para remoção de fase livre do que simplesmente aplicar multa sem antes analisar a situação concreta, que poderia ser esclarecida.

Mostra-se insubstancial o auto de infração por contrariar os requisitos legais que impõe que a multa administrativa somente pode ser aplicada posteriormente à advertência, em caso de inadimplemento de prazo factível outorgado pelo órgão fiscalizador, mediante verificação de dolo ou culpa e através de processo administrativo que não fique paralisado por mais de cinco anos.

II.3- DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA EMPRESA AUTUADA – INEXISTÊNCIA DE FASE LIVRE CONTINUADA E INTERCORRÊNCIAS PARA FINALIZAR O GERENCIAMENTO DA ÁREA

Com relação ao caso concreto, é importante esclarecer que não existe fase livre que não tenha sido expurgada e mantida no lençol freático desde sua constatação.

³ “Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada (...).”



Assim como já mencionado, o posto autuado não participou das medidas de remediação e extração de fase livre, que foram integralmente conduzidas pela Ipiranga até recentemente, quando deixou a empresa abandonada à própria sorte. Mas foram seguidos os preceitos da DN COPAM-CERH 02/2010.

Conforme consta de atual laudo elaborado pela habilitada empresa Terra Brasil e acompanhado de ART, nunca houve omissão ou falta de adoção das providências cabíveis no gerenciamento da área.

No item 5 de tal estudo, contratado e custeado pelo posto revendedor, há uma ampla explanação das medidas remediadoras adotadas na área, podendo-se chamar atenção para:

- a) Instalação de sistema de extração de fase livre em 2012, com purgas regulares e recuperação de produtos sobrenadantes, como novo Relatório de Extração realizado fevereiro e maio de 2013;
- b) Relatório de extração de 2015, com bombeamento de água e ausência inicial de detecção de fase livre e instalação de bomba pneumática e realização de novo relatório em novembro de 2015 confirmando não ter sido localizada fase livre;
- c) Laudo elaborado pela Terra Brasil em 2016 verificou considerável decaimento dos compostos BTEX e menos compostos HPA;
- d) Novo relatório de acompanhamento de remediação da Terra Brasil em 2017, com bombeamento e amostragens dos poços, apresentando recuperação de produto, mas sem superação dos limites aceitáveis dos compostos BTEX e HPA;
- e) Laudo de 2019, realizado pela empresa Samples, não detectou compostos acima dos limites de intervenção;



Todo este histórico demonstra que nunca houve desidio por parte das empresas envolvidas no gerenciamento da área (IPP e posto autuado) e que sempre houve acompanhamento técnico por meio de laudos, ao menos anuais, acompanhados de ART.

A evolução foi constatada em laudo elaborado pela empresa Terra Brasil em 2020, que segue anexado. Atualmente, assim como exposto no estudo, não se encontrou fase livre e os compostos estão em decaimento representativo de possível breve reabilitação, sendo apenas indicada realização de monitoramentos periódicos que estão sendo executados. Veja-se o que diz extratos da conclusão e recomendação do laudo, respectivamente:

"Em relação a campanha anterior (dezembro de 2019), a atual campanha de monitoramento mostra que os compostos BTEX não foram detectados em nenhum dos compostos nos poços monitorados, assim como na campanha anterior.

(...)

Ressalta-se que nenhum dos compostos avaliados (BTEX e HPA) detectados apresentou concentrações acima dos valores orientadores determinados para investigação pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010."

"A partir dos resultados apurados recomenda-se: > Dar continuidade ao Monitoramento semestral dos poços de monitoramento instalados. > Que sejam seguidas rotinas normativas e legais de controle de estoque, visando à detecção e a prevenção de vazamentos de combustíveis através da realização periódica de testes de estanqueidade, conforme NBR 13784/2006 da ABNT; > Executar o programa de Automonitoramento dos Efluentes Líquidos e Resíduos Sólidos."

Assim, demonstra-se que nunca houve desídia ou ausência de acompanhamento técnico no sistema de remediação, que foi eficiente, tanto que atualmente a fase livre está eliminada e a fase dissolvida controlada, com decaimento vertiginoso de compostos, sem que exista níveis acima dos limites em oito dos nove poços, com decréscimo do poço ainda com resquícios. A suposta superação de tempo para extração da fase livre, por sua vez, não decorreu de ações oponíveis aos envolvidos, mas a fenômenos naturais e comportamento dos componentes alheios à vontade e atuação do empreendimento.



Neste sentido, para devidamente extrair a fase livre, necessária delimitação da pluma e outras análises mais aprofundadas para correta adoção de medidas, atos que, por si só, demandam tempo considerável. Vale destacar que a delimitação da pluma de fase livre é imprescindível para a elaboração do projeto executivo de remediação ambiental e, justamente por isto, a norma prevê possibilidade do alargamento do prazo para remoção da fase livre, o que se amolda ao caso sob testilha, diante das continuas necessidades de estudos e complementações que se mostram necessárias.

Concluidos os estudos técnicos necessários para o dimensionamento adequado do sistema de remediação ambiental, a implantação ocorreu em 2012, conforme exposto. E desde então, foram implantadas bombas e outros sistemas, que foram dando resultados, mas com ocorrências de efeito rebote, que decorre de variação de fluxo, sem culpa da empresa.

O prazo de até 12 meses para remoção da fase livre não deve ser desconsiderado do conjunto fático. As medidas para tal procedimento foram, repita-se, imediatas. Necessários maiores demarcações e definições da área e o tempo de realização dos estudos e ressurgimentos naturais impõe o alargamento do prazo previsto no §2º⁴ do art. 15 da Deliberação Normativa COPAM-CERH 02/2010. É uma questão de pura ponderação e demonstração do cabimento dos estudos e realização das ações técnicas que mostram-se eficazes para a purga.

Veja-se que houve efeito rebote ou outro fenômeno que não invalida ou torna sem efeito as ações anteriores para fins de cumprimento das medidas cabíveis e tempestivas para resolução da questão.

Em outras palavras, existem previsões legais que tornam lícitas a superação dos prazos previstos para remoção de fase livre e reabilitação da área quando situações justificáveis sobrevierem no decorrer do gerenciamento da área e foi exatamente o que ocorreu.

⁴ “§2º - O prazo para remoção da fase livre poderá ser revisto mediante apresentação de justificativa técnica pelo responsável da área.”



Não existe conduta transgressiva punível, pois, em última análise, com cotejamento dos prazos e previsão de seu alargamento justificável, a infração seria deixar de remover a fase livre em até 12 meses e falta de acompanhamento técnico que não corresponde à realidade, como já exposto.

E, faticamente, não ocorreu ilícito punível, pois as medidas de remediação foram feitas sequencialmente, dentro das recomendações técnicas e prazos demandados para as ações respaldadas pelos estudos, o que afasta ocorrência de ilícito, conforme abalizada doutrina:

"Assim, juxtapondo-se todos esses elementos, temos que o comportamento que enseja a sanção há de ser, simultaneamente, típico (isto é, deve amoldar-se à hipótese objetivamente prescrita), antijurídico (portanto contrário à determinação legal e voluntário, deve haver, pelo menos, a voluntariedade da conduta, ou seja, **deve precisar e voluntariamente contrariar a previsão genérica** contida na norma de conduta, sob pena de, repitamos, *in concreto* não constituir um ilícito).¹⁵

Ademais, importante mencionar que já não existe mais fase livre, demonstrando que houve eficácia das medidas adotadas.

Portanto, existe notável vício de motivação contido no Auto de Fiscalização que lastreou o Auto de Infração que imputa multa. Existe desatualização e falta de verificação das ocorrências sequenciais que impedem a produção de efeitos emanados de narrativa fiscalizadora de mais de seis anos atrás e que não representa a realidade.

II.4- DA AUSÊNCIA DE CULPA E RESTAURAÇÃO DA ÁREA – INEXISTÊNCIA DE LASTRO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO

O posto revendedor está e esteve, assim, em constante mobilização para efetivação das medidas de gerenciamento da área. Inclusive, a remediação sequer foi de sua atribuição enquanto ocorreu a suposta infração, mas da distribuidora Ipiranga.

¹⁵ Ferreira, Daniel. Sanções Administrativas. Editora Malheiros. São Paulo: 2001. Pág. 67.



Em outras palavras, o posto jamais teve a deliberada intenção de descumprir qualquer solicitação técnica – até mesmo porque não foi ele responsável pela remediação durante o tempo em que teria ocorrido suposta falha, conduzida pela IPP – e o tempo supostamente ultrapassado para extração de fase livre é justificável e permitido pela norma. Não havendo culpa ou mesmo voluntariedade do posto revendedor, este não pode sofrer as sanções administrativas. Ambas, doutrina e jurisprudência são pacíficas neste sentido. Ilustre-se, pois:

"O Estado de Direito preserva a proteção quanto a arbitrariedades estatais, não só exigindo a submissão às leis, mas também contra toda ordem de arbitrariedades, impondo a observância dos direitos e das garantias individuais. Ora, no regime jurídico constitucional desse porte, no qual se acentuam a República, a Democracia e o Estado de Direito, não podemos conceber haja infrações administrativas, diante da mera voluntariedade, sem qualquer análise da culpa ou dolo do infrator."⁶

"Assim, a responsabilidade objetiva do suposto infrator, presumidamente inocente até final decisão na esfera administrativa (art. 5º, LVIII da CF) não pode mais ser admitida. O contraditório e ampla defesa garantem ao infrator o direito de influir efetivamente, de modo eficaz, na decisão do processo administrativo. Se a decisão puder ser feita objetivamente, as garantias citadas não seriam mais do que mero esforço retórico de um discurso apenas pragmático."⁷

Estão ausentes os elementos subjetivos essenciais à punibilidade: dolo/culpa ou mesmo voluntariedade para que possa haver aplicação punitiva efetiva.

Assim, tendo em vista o princípio da razoabilidade/proportionalidade e da legalidade, visto que foram adotadas medidas solicitadas pelo órgão ambiental, não há razão para aplicação da sanção administrativa, mormente em razão da atual situação, em que não há compostos acima dos limites de intervenção, demonstrando eficácia das medidas adotadas.

⁶VITTA, Heraldo Garcia. A sanção no Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2003. P. 41.

⁷OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Infrações e Sanções Administrativas. 3^a edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. P. 41



Ou seja, os últimos estudos apontam para a satisfatoriedade das ações técnicas na área anteriormente contaminada. A jurisprudência já se pronunciou, entendendo que as medidas civis para reparação de dano ambiental suprem a necessidade de aplicação de multa administrativa, diante de estar cumprida a função ambiental. Comprove-se, pois:

"EMENTA: DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - CONDENAÇÃO À RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEVASTADA - INDENIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - Existindo possibilidade de recuperação integral da área desmatada pelo réu sem o aval do órgão competente, a adoção das medidas compensatórias e preventivas determinadas em primeiro grau mostram-se suficientes tanto para penalizar o infrator, quanto para recuperar o meio ambiente, sendo desarrazoada a aplicação de pena de indenização perquirida pelo Ministério Público, sob pena de maferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, implicitamente inseridos na Lei 6.938/1981, em seu art. 14, § 1º. - Recurso ao qual se nega provimento." (TJMG, Apelação Cível nº 1.0400.07.023666-8/001, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Relator: Dídimi de Paula, Data do Julgamento: 12/02/2009).

Uma vez que foram adotadas medidas hábeis para reparar a área impactada, bem como pela ausência de culpa do posto e vícios na lavratura do AI, mostra-se devido o cancelamento da multa.

II.5 – DA CULPA EXCLUSIVA DA DISTRIBUIDORA – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREENDIMENTO.

Com efeito, em que pese o notório conhecimento da agente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, o auto de infração não merece prosperar, não só pelas matérias processuais, de onde se extrai a inobservância das formalidades para lavratura do Auto de Infração e operação da prescrição.

Conforme se extrai do Auto de Fiscalização 49212/2015, a suposta infração acerca do descumprimento de determinações técnicas na área contaminada consistiram em dois pontos: não possuir responsável técnico, a ser



contratado pelo encarregado da remediação e ter extrapolado prazo para remoção da fase livre.

Ocorre que, conforme documentação acostada na defesa que integra o presente processo administrativo, o posto revendedor contratou o devido RT e atendeu a contento a determinação do órgão. Se durante a fase de exclusão da fase livre, que estava sendo conduzida pela Ipiranga, houve falta de acompanhamento técnico, não pode a empresa ser responsabilizada.

No que toca a remoção da fase livre de responsabilidade da IPP, somente ela poderia constar no polo passivo deste item, devendo ser o posto excluído para fins de aplicação de sanção, visto que ele adimpliu com o que lhe cabia. Inclusive, a Ipiranga conta com maior potencial econômico e meios técnicos para realizar a remediação, corroborando sua punibilidade em detrimento do posto que está adotando as medidas impostas a ele.

Em período recente, com descaso e deslealdade, a Ipiranga parou de adotar as medidas cabíveis para a atual fase, que impõe o monitoramento, diante da completa eliminação da fase livre e decaimento dos compostos para aquém dos limites de intervenção.

Mostra-se injusto que a empresa, que agora está arcando com altíssimos custos, mesmo tendo a distribuidora capacidade financeira imensamente superior, ter que pagar multa por suposta deficiência, detectada em 2015, que somente pode ser atribuída à IPP.

Foram, outrossim, ações de responsabilidade integral da Ipiranga que acabaram por gerar a situação descrita pela FEAM, de modo que somente esta empresa possui legitimidade para atuar no pólo passivo administrativo, o que implica que qualquer sanção deve recair unicamente sobre a companhia.

Ou seja, nada obstante a solidariedade entre posto e distribuidora determinada no artigo 8º da Resolução 273/00 CONAMA para reparação de eventual dano ambiental, nada impede seja constatada a responsabilidade exclusiva de uma das



partes, inclusive porque o suposto descumprimento da remoção da fase livre no prazo estabelecido somente recai sobre a IPP.

Cumpre ressaltar que o empreendimento está completamente adequado do ponto de vista ambiental, sendo que não existe qualquer perda de combustíveis. Complementarmente, ainda existe a detecção automática de possíveis vazamentos através do monitoramento intersticial, o qual não acusou qualquer vazamento.

Neste sentido, sendo da Ipiranga a responsabilidade exclusiva pelo ponto supostamente descumprido, notável que esta também deve ser a destinatária da multa ambiental. A jurisprudência pátria já se manifestou sobre questão semelhante:

"RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ALEGADA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PETROBRAS E POSTO DE REVENDA. CONTRATO DE ADESÃO ENTRE AS PARTES QUE REDUZ A OBRIGAÇÃO DO POSTO, EIS QUE NÃO PODERIA PROMOVER POR SI SÓ AS ADEQUAÇÕES EXIGIDAS PELO CONAMA, JÁ QUE OS TANQUES SUBTERRÂNEOS SÃO DE PROPRIEDADE DA PETROBRAS. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DESTA. APELO DA PETROBRAS DESPROVIDO ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LEI A OBRIGAR A PETROBRAS A SUBSTITUIR OS TANQUES SUBTERRÂNEOS DE COMBUSTÍVEL. ALEGAÇÃO INSUBSTINTE. NORMATIVIDADE CONTIDA NA RESOLUÇÃO 273/00 DO CONAMA OBRIGAÇÃO DA PETROBRAS RECONHECIDA. APELO DA PETROBRAS DESPROVIDO.

Existe a Lei Federal 9.478/97, a estipular que a comercialização de combustíveis e lubrificantes se faz em postos de serviço abastecidos pela distribuidora. A Petrobrás é a grande fornecedora de combustíveis e derivados de petróleo a toda a rede. Evidente a inferioridade dos postos de serviço, atrelados ao monopólio do fornecimento, atados à vontade da fornecedora. Da inferioridade dessa relação – verdadeiro contrato de adesão – já deriva a intensidade na responsabilização da mega-empresa. Embora a responsabilidade seja solidária, o poder econômico e tecnológico da Petrobrás - proprietária dos tanques e demais equipamentos - elimina a obrigação do posto San Remo. Na verdade, ele se viu sozinho, desamparado pela fornecedora e dona dos tanques, quando chamado a substitui-los. Nem poderia -ainda que obrigado - a retirar os tanques pois estes não



pertencem a ele." (TJSP: Apelação Cível 857.770-5/6-00, Órgão Julgador: Câmara Especial do Meio Ambiente, Relator: Renato Nalini, Data do Julgamento: 12/03/2009)

A sanção administrativa possui caráter personalíssimo, não prescinde do elemento subjetivo e tampouco da autoria. Assim, não pode administrado que não exerceu faticamente o ilícito ser multado. Jurisprudência e doutrina confirmam a teste ora desposada, *verbis*:

"EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL FGTS. INCLUSÃO DE MULTA MORATÓRIA EM EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. STF, SÚMULAS 192 E 565. 1. Consoante entendimento das Cortes Superiores, deve ser excluída a multa moratória de que trata o art. 22 da Lei n. 8.036/1990, nas execuções fiscais ajuizadas contra massa falida, **tendo em vista o caráter pessoal da penalidade administrativa**. Precedentes desta Corte. 2. Apelação da CEF a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00131083620074013800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 22/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/05/2015)

"Sujeitar o autor, sem que tenha em tempo algum manifestado vontade personalíssima, à prestação de serviços é atribuir uma penalidade semelhante à pena de trabalho forçado, contrariando o artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição."⁸

Mostra-se necessário, portanto, possa esta renomada Fundação Estadual transferir o ônus imputado ao posto unicamente à distribuidora Ipiranga, pelos motivos acima elencados.

II.6 – DAS ATENUANTES

Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, pelo menos três, sem prejuízo de aplicação *ex officio* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas "A", "C" e "E" do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis*:

⁸ Kokke, Marcelo. "Atos Personalíssimos na Definição da Sanção Ambiental". Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depo/276549/atos-personalíssimos-na-definição-da-sanção-ambiental>



Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 68, inciso I, alínea "A", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa, desde que assumiu o gerenciamento da área contaminada, adotou todas as medidas a ela cabíveis, que se mostraram eficientes e eficazes. Tanto que possui responsável técnico e o relatório mais recente demonstrou que a área está isenta de fase livre e em vias de ser reabilitada, o que poderá ser finalizado com as etapas de monitoramento que confirmarão a eliminação dos compostos.

O empreendedor também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea "C", do Decreto 44.844/2008. Isto porque, inexiste lesão/dano, uma vez a fase livre foi removida, sendo que não há exposição humana aos riscos. Tal fato, por si só, já demonstra a menor gravidade dos fatos e seus efeitos, uma vez que poderá haver restauração do *status quo ante*, não existindo consequência irreversível ao meio ambiente local.

A atenuante do inciso I, alínea "E" do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este se dispõe a realizar novas reuniões e analisar medidas adicionais de mitigação do impacto ambiental, tanto que já compareceu a reuniões junto ao órgão, conforme consta do próprio Relatório de Vistoria.



II.4 – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES EFETUADOS

Ainda cabe mencionar que a FEAM aplicou ao valor inicial da multa juros de mora e correção monetária desde a lavratura do Auto de Infração, até decisão que sequer é definitiva, pois admite recurso, tempestivamente protocolizado.

Tal conduta traz em si ilegalidade e deve ser reprimida, uma vez que não pode ser acrescido ao valor inicial da multa correção monetária e juros de mora contados a partir da lavratura do Auto de Infração. Isso porque, neste momento, não existe obrigação certa, líquida e exigível, posto que ainda não estava formalizada a dívida ativa, consoante normas do próprio Poder Público.

Em outras palavras, desde a suposta constatação de infração até que a mesma fosse julgada de forma não definitiva, por morosidade e escolha do próprio órgão, passaram-se mais de sessenta e dois meses. Não pode a autora arcar com juros por crédito que não é exigível até a presente data, por não haver decisão definitiva, bem como não pode interferir no tempo demandado pela administração pública.

Neste diapasão, somente gerará título executivo a decisão irrecorrível inscrita em dívida ativa, o qual emprestará à pena pecuniária a qualidade de ser líquida, certa e exigível. Por este motivo, o administrado não pode ser compelido a arcar com a correção monetária e juros de mora durante o decurso de tempo em que o processo está sendo analisado pela Administração Pública.

Não é legítimo que a FEAM aplique ampliações à quantia imputada a título de multa ao autuado enquanto demora anos para proferir decisões no processo administrativo.



Ressalte-se que doutrina e jurisprudência são pacíficas e remansosas no sentido de declarar que somente após todos os procedimentos para que multa possa ser efetivamente cobrada poderá ser dado inicio à cobrança de correção monetária e juros. Comprove-se, pois:

"PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RAZÕES DE DECIDIR. JULGADOR. SENTENÇA BREVE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1(...). O TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, É A DATA EM QUE FOI ARBITRADO O VALOR DEFINITIVO DA INDENIZAÇÃO. IN CASU, A PARTIR DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL QUANTO AOS JUROS DE MORA, EM QUE PESE O ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O MARCO TEMPORAL PARA SUA FIXAÇÃO DEVE SEGUIR A DETERMINAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA, SOB PENA DE FERIR-SE A RES IUDICATA.". (Processo 20040110980110APC – DF, Registro do Acórdão 248438, Data do Julgamento 07/06/2006, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Relator Flávio Rostirola).

Mesmo diante da demonstração de ser cabível o cancelamento da multa aplicada, cabe mencionar, na hipótese de sua persistência, que a pena pecuniária inicial somente pode receber aditamento de juros e correção a partir do momento que se torne líquida, certa e exigível.

II.7 – DA EXCESSIVIDADE NO VALOR – MULTA CONFISCATÓRIA

Insta pontuar que a natureza da multa administrativa é meramente coercitiva e pedagógica para evitar descumprimento da legislação, não tem caráter indenizatório e não pode ser confiscatória. A própria Constituição Federal, artigo 150, IV⁹, institui tal preceito.

A multa aplicada pelo órgão, com correções e juros indevidos, na ordem de mais de vinte mil reais, é manifestamente excessiva e compromete a saúde financeira da empresa. Inclusive, a aplicação de multa para

⁹ "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(..)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;"



empresa que não descumpriu com suas obrigações, gerada por atos de terceiros, compromete o próprio intuito do órgão de preservar o meio ambiente, pois a quantia impede aplicação dos recursos na remediação, já que a Ipiranga parou de cooperar.

Veja-se que trata-se de uma empresa que nunca esteve irregular e, diante de uma lamentável degradação, que não ocorreu por sua culpa, mas por ser comum em postos antigos e que funcionavam antes das medidas de controle ambiental hoje existentes, não poupou esforços para reparar e prevenir danos.

Ou seja, sequer é devida a multa por nulidades inafastáveis. Mas, em caso de sua manutenção, apenas por amor ao debate, é iníquo que esta se mantenha no valor exorbitante, especialmente no atual momento de crise financeira gerada pela pandemia da Covid-19.

Os princípios da razoabilidade/proportionalidade devem ser observados, levando-se em consideração: (i) todas as obrigações ambientais foram cumpridas; (ii) a capacidade financeira da empresa decaiu com os custos da situação do comércio e a multa vertiginosa lesa a livre iniciativa e o próprio pagamento dos altos estudos e medidas ambientais para reabilitação da área.

É inegável, portanto, que a multa é ilícita, pois desrespeita o princípio do não confisco. É imperativa a redução de multa imódica e confiscatória e não há dúvidas quanto ao excesso da quantia aqui impugnada. Conforme preceitua a jurisprudência:

"O princípio, segundo o qual é vedado ao Poder Público utilizar tributo com efeito de confisco, consubstanciado no art. 150, inciso IV, da vigente Constituição Federal, pode ser aplicado à multa no sentido de evitar a desproporcionalidade entre a infração e a falta, quando extrapolado o dimensionamento necessário ao desestímulo da inadimplência, gerando forte lesão ao direito do contribuinte, com correspondente enriquecimento sem causa da União. Precedente do STF (ADIN 1075-DF, Relator Min. Celso de Mello)". (TRF – 4ª Região, AC nº 565765, Rel. Juiz Luis Carlos de Castro Lugon, DJ: 13/08/2003).



III - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva (multa). Caso seja mantido o auto de infração, requer sejam aplicadas as atenuantes, bem como incluida somente a distribuidora Ipiranga no pôlo passivo do processo administrativo.

Informa que, conforme descrição do próprio fiscal, a multa foi lavrada com base no Decreto 44.844/08, por ser a suposta infração referente em período em que vigia tal norma. Entende-se, portanto, que a defesa deve também seguir as prescrições deste Decreto, dispensando pagamento de taxa de análise de impugnação. Caso haja entendimento diverso, requer intimação da empresa para emenda com pagamento da taxa, conforme prescreve o artigo 63 do Decreto 47.383/18.

Requer, ainda, haja intimação para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros. Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos, especificamente a procuração.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2021.

Sebastião Jay Vayletta
AUTO POSTO ITAPOA LTDA.
CNPJ: 04.702.816/0001-18



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 02 de outubro de 2023.

Autuado: Auto Posto Itapoã Ltda. e Ipiranga Produtos de Petróleo S/A

Processo nº 679978/2019

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 66195/2015, infração gravíssima, porte pequeno.

ANÁLISE Nº 203.2023

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária Auto Posto Itapoã Ltda. foi autuada como incursa no artigo 83, Código 118, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

FOI CONSTATADO DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO NORMATIVA PELOS RESPONSÁVEIS POR ESTE EMPREENDIMENTO (EMPREENDEDOR E A IPIRANGA), CONSIDERANDO QUE OS MESMOS NÃO VÊM OPERANDO O SISTEMA DE REMEDIAÇÃO DE FORMA ADEQUADA E COM RESPONSÁVEL TÉCNICO ESTANDO, PORTANTO, EM DESACORDO COM O ART. 18, §1º, ITEM X, DA DN CONJUNTA COPAM/CERH Nº 0/2010. ALÉM DISSO, CONSTATOU-SE QUE FOI EXTRAPOLADO O PRAZO MÁXIMO DE UM ANO PARA EXTRAÇÃO DE FASE LIVRE, DESCUMPRINDO ASSIM O §1º, DO ART. 15, DA DN CONJUNTA COPAM/CERH Nº 02/2010, QUE ESTABELECE QUE O PRAZO PARA REMOÇÃO DE FASE LIVRE PODERÁ VARIAR DE SEIS A DOZE MESES, DEVENDO SER DEFINIDO COM BASE NOS ESTUDOS APRESENTADOS E CONSIDERANDO O POTENCIAL RISCO E PERIGO À POPULAÇÃO EXPOSTA.

Foi recomendado: 1. Continuar o processo de remediação na área, porém com a devida orientação técnica, que deverá ser assegurada tanto pelo empreendedor quanto pela distribuidora Ipiranga. 2. Realizar monitoramento de fase dissolvida nos poços instalados na área. Prazo: 60 dias.

Foi imposta multa simples no valor de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

A Autuada Auto Posto Itapoã Ltda. apresentou defesa tempestivamente, assim como a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. Os pedidos de ambas as autuadas foram julgados improcedentes e mantida a penalidade de multa imposta, conforme decisão de fls. 45.

Verifico que a Autuada Ipiranga Produtos de Petróleo S/A ainda não foi notificada da decisão, o que se recomendará.

A Autuada Auto Posto Itapoã Ltda. foi regularmente notificada da decisão em 06/06/2021 e manejou **Recurso** tempestivo em 15/07/2021, por meio do qual argumentou que:

- teria ocorrido a prescrição intercorrente, fundada no Decreto nº 20.910/32;
- deveria ter sido advertido da falta de acompanhamento por responsável técnico do sistema de remediação, gerenciado pela Ipiranga, antes da autuação;
- não haveria fase livre que não tenha sido expurgada desde sua constatação e vêm sendo adotadas as medidas para sua remoção, de forma que haveria vício de motivação no Auto de Fiscalização;
- não houve culpa ou voluntariedade do Recorrente e, deste modo, não poderia sofrer a sanção administrativa;
- contratou o RT e atendeu a determinação do órgão e não pode ser responsabilizada se, durante a fase de exclusão, conduzida pela Ipiranga, houve falta de acompanhamento técnico;
- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, “a”, “c” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008, já que:

- ✓ Desde que adotou o gerenciamento da área, adotou todas as medidas cabíveis; possui RT e a área está isenta de fase livre;
- ✓ Não há lesão/dano, pois a fase livre foi removida;
- ✓ Se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto ambiental;
- juros e correção só seriam devidos a partir do momento em que a pena pecuniária se torne líquida, certa e exigível;
- o valor da multa seria excessivo, desconsideradas a razoabilidade e proporcionalidade, e em desrespeito ao princípio do não confisco.

Requeru que seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo-se a aplicação da multa. Caso seja mantido o auto de infração, requereu que sejam aplicadas as atenuantes e mantida somente a Ipiranga no polo passivo.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO



Os fundamentos apresentados pela Recorrente não são bastantes para descharacterizar a infração cometida e autorizar a reforma da decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Confiram.

II.1. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FUNDAMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente sustentou que teria ocorrido a prescrição intercorrente quinquenal, fundamentada na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/32 a este processo, por ter ficado paralisado por prazo superior a cinco anos.

Contrariamente à tese sustentada, porém, foi afastada pelo STJ a aplicação analógica do disposto no Decreto nº 20.910/32 para fundamentar a prescrição intercorrente diante de ausência de norma estadual reguladora da matéria. Isso, por que o artigo 1º, do referido decreto, só se presta a embasar a prescrição quinquenal, cujo prazo tem início apenas com o término do processo administrativo.

Acerca das alegações da recorrente, cito ainda para rebatê-las a **Tese AGE NUT 36**, que afasta a ocorrência da prescrição, decadência ou violação dos prazos legais nos processos administrativos de multa ambiental:

“A Constituição Federal assegura a **autonomia dos Estados**, assegurando-lhes igualmente as competências que não lhes sejam vedadas pelo próprio texto constitucional, arts. 18 e 25 da CF/88.

Cuida-se de matéria administrativa cujo **interesse é próprio de cada ente político**, cabendo, portanto, ao ente estatal estabelecer a norma de regência dos procedimentos administrativos decorrentes de infração apurada na sua esfera de atuação, aí incluídas a decadência e a prescrição.

Recentemente foi editada a Lei Estadual nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, que “dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências”, e trata do tema nos seguintes termos:

Art. 3º Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigi-lo.

§ 1º Considera-se definitivamente constituído o crédito não tributário quando a obrigação se tornar exigível, notadamente quando:

I – do vencimento de pleno direito da obrigação constante em título executivo extrajudicial;

II – o devedor não pagar nem apresentar defesa no prazo legal;

III – não mais couber recurso da decisão administrativa, certificando-se a data do exaurimento da instância administrativa.

§ 2º O prazo prescricional começa a ser contado no dia do vencimento do crédito sem pagamento ou na data do exaurimento da instância administrativa que confirmar a aplicação da penalidade, observado o disposto no § 3º

do art. 2º da Lei federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito não tributário apurado em prestação de contas de transferências voluntárias quando o dano ao erário decorrer de conduta ilícita que apresente potencialidade de configurar improbidade administrativa na forma da lei.

Art. 4º Interrompe a prescrição da pretensão executória do crédito não tributário a formalização de:

I – ato de reconhecimento do débito pelo devedor, pelo período em que durar seus efeitos;

II – ato no qual conste manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública estadual;

III – termo de compromisso de ajustamento de conduta que envolva a infração geradora da multa aplicada, pelo período de sua vigência, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. O prazo prescricional só poderá ser interrompido uma vez, iniciando-se novo prazo a partir da data de sua interrupção.

Vê-se que a legislação regulou de forma exauriente o instituto da prescrição dos créditos não tributários (entre os quais se enquadram as multas ambientais) em âmbito estadual, **sem positivar qualquer hipótese de prescrição intercorrente.**

Como há competência, mas a lei é silente, **o silêncio da lei é eloquente: revela clara intenção do legislador em que só se cogita a prescrição após a constituição definitiva do débito** – e em nenhum momento antes dele. Inclusive, o administrador que o fizer estará sujeito a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

O instituto da prescrição constitui conceito jurídico-positivo, ou seja, tem seus contornos definidos pelo ordenamento jurídico vigente em determinado momento do ordenamento jurídico em que inserido. Assim, o instituto da prescrição tem seus prazos, marco inicial e final, meios de alegação, todas essas características definidas nos moldes em que a Constituição e as Leis as definem – e apenas nesses casos. Nesta esteira, mostra-se equivocado o entendimento que reconhece a existência de hipótese de prescrição (intercorrente) sem previsão legal.

Assim, não pode o Magistrado criar – ou aplicar por analogia – hipótese de prescrição não prevista em lei.

Vê-se então que para que se configure a existência de determinada hipótese de prescrição, necessário é que haja lei em sentido formal prevendo todos os seus contornos jurídicos: marco inicial, prazo, forma de reconhecimento, autoridade competente para seu reconhecimento.

Enfim, o Estado de Minas Gerais não possui previsão de prescrição intercorrente em seu ordenamento, seja em sua Constituição Estadual de 1989, seja em sua legislação infraconstitucional. Daí a inarredável conclusão: **sem previsão legal, impossível o reconhecimento de tal modalidade prescricional.**

E que não se diga que se trata de hipótese de aplicação do Decreto-Lei nº 20.910/32, eis que este tem seu prazo incidindo a partir do momento do trânsito em julgado administrativo da penalidade. Nesse sentido, vejamos o teor da Súmula 467/STJ:

Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, analisando o Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.577/SP, assentou entendimento, à luz do disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que o prazo prescricional não fluiria durante a tramitação do processo administrativo. Veja-se a ementa do r. acórdão:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/1999. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo- CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28).
2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante a infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.
3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.
4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.
5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.
6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.
7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.
8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

E mais, as normas relativas à prescrição intercorrente previstas na Lei nº 9.873/1999 são aplicáveis apenas no âmbito federal, pois dizem respeito aos procedimentos administrativos federais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.115.078/RS e 1.112.577/SP, afetados como representativos da controvérsia, fixou o entendimento de que o parágrafo primeiro, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999, que regulamenta o instituto da prescrição intercorrente, não se aplica aos processos administrativos em trâmite no âmbito municipal e estadual, já que a referida lei limita-se ao plano federal.

Em relação ao RESP 1.115.078/RS, cumpre trazer à colação trecho da ementa e do voto do Em. MINISTRO CASTRO MEIRA:

"A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio

ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais (EMENTA)

“Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (VOTO).” (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

No que tange ao RESP 1.112.577/SP, o Em. Relator MINISTRO CASTRO MEIRA consignou no bojo do voto:

“Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil não se apliquem às relações disciplinadas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, a questão relativa ao prazo prescricional para a cobrança de crédito decorrente de multa por infração administrativa ao meio ambiente comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Todavia, esses dispositivos legais não incidem no caso em exame, já que a multa por infração ambiental foi aplicada por entidade estadual de fiscalização e proteção do meio ambiente, fora, portanto, do campo de incidência dos referidos diplomas legais.

Somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, direta ou indireta, serão regradas por essas duas leis. Em outras palavras, sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, devendo a prescrição, nesses casos, ser disciplinada pela regra do já citado art. 1º do Decreto 20.910/32, nos termos da jurisprudência sedimentada desta Corte.” (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08.02.2010)

E mais recentemente, neste mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FEITO EM CURSO NO ENTE DISTRITAL. DECRETO N. 20.910/1932. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/13 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC” (Enunciado Administrativo n. 3).

2. É firme a orientação desta Corte de que não há previsão legal no Decreto 20.910/1932 acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/1999, cujas disposições não são aplicáveis “às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal” (AgInt no RESP 1.770.878/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/2/2019).

3. Hipótese em que o tribunal distrital, embora tenha afastado as disposições da Lei mencionada, pronunciou a prescrição intercorrente com amparo no artigo 9º do Decreto citado.

4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no RESP 1665220/DF, Rel. Min. Gugel de Faria, DJe de 25/09/2019)

- Destacamos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. “Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas

desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).

2. *Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) – Destacamos.*

De todo o exposto é incontroverso que o prazo prescricional intercorrente previsto na Lei Federal no. 9.873/99 não é aplicável ao Estado de Minas Gerais e o prazo quinquenal do fundo do direito previsto pelo Decreto-Lei nº 20.910/32 é aplicável aos créditos originados de multa por infração à legislação ambiental; contudo, sua fluência só se inicia com trânsito em julgado administrativo.

Assim sendo, não se pode deliberadamente extinguir o crédito não-tributário, bem público que é, pois este tem suas hipóteses de disponibilidade previstas expressamente pela legislação, dentre as quais não está elencada a prescrição administrativa. Não é outro o entendimento que se retira da precisa lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Ligado a esse princípio da supremacia do interesse público – também chamado de princípio da finalidade pública – está o da indisponibilidade do interesse público que, segundo Celso Antonio Bandeira de Mello (2004:69), “significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, nos sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.” Mais além, diz que “as pessoas administrativas não têm portanto disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso, a Administração e a pessoa administrativa, autarquia, têm caráter instrumental.”

Registre-se, por fim: eventual reconhecimento de tal modalidade prescricional pelo administrador o sujeitará a sanções administrativas e civis, tendo em vista a indisponibilidade dos créditos públicos, incluídos aqueles originados de imposição de penalidades de multa.

Em conclusão:

- 1) não se aplica ao caso o disposto na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08;
- 2) a prescrição deve ter seus marcos prescritos em lei;
- 3) o ordenamento mineiro não possui previsão constitucional ou legal de prescrição intercorrente;
- 4) o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 tem, conforme entendimento sumulado no STJ, início apenas com o trânsito em julgado administrativo, não podendo incidir na pendência deste.

E, no caso em tela, é incontroverso que não houve o transcurso do prazo quinquenal. Portanto, não resta caracterizada a prescrição.”

II.2. DA PRÉVIA ADVERTÊNCIA. DESCABIMENTO.



Alegou o Recorrente que deveria ter sido advertido da falta de acompanhamento por responsável técnico do sistema de remediação, gerenciado pela Ipiranga, antes da autuação, conforme previsão da Lei Federal nº 9.605/98.

Novamente sem razão está a Recorrente.

Primeiro, por que a prévia notificação no Decreto nº 44.844/2008, em vigor à época da autuação, estabelecida no artigo 29-A, não se aplicava ao caso dos autos, já que o

Reorrente não se enquadrava em nenhuma das hipóteses ali enumeradas.^[1]

Segundo, por que não incumbe ao órgão ambiental cientificar o autuado dos termos de um normativo em vigor, no caso, a DN Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010. O prazo para remoção da fase livre poderia ser revisto, de fato, mas mediante iniciativa do responsável pela área, que deveria apresentar a justificativa técnica do pedido, nos termos

do artigo 15, §2º, da DN Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010^[2].

E para além disso, em 19/09/2023 o STJ firmou tese no Tema Repetitivo 1159 de que “A validade das multas administrativas por infração ambiental, previstas na Lei nº 9.605/1998, independe da prévia aplicação da penalidade de advertência.”

II.3. DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIOS. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO.

Afirmou o Recorrente que não haveria fase livre que não tenha sido expurgada desde sua constatação e que vêm sendo adotadas as medidas para sua remoção, de forma que haveria vício de motivação no Auto de Fiscalização. Alegou ausência de culpa ou voluntariedade para afastar a sanção e que atendeu a determinação do órgão e não poderia ser responsabilizada por falta de acompanhamento técnico na fase de exclusão conduzida pela Ipiranga.

Vejamos. O Recorrente foi autuado como incursão no artigo 83, Código 118, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, cujo tipo era *Descumprir total ou parcialmente orientação técnica prevista na legislação ambiental ou nas normas técnicas brasileiras (ABNT), no caso de autorização ambiental de funcionamento.*

Contrariamente ao que afirmou o Recorrente, não há qualquer vício de motivação nos autos de fiscalização ou de infração.

Segundo descrito no Auto de Fiscalização nº 49212/2015, **em 2010** a FEAM foi informada pela SUPRAM Jequitinhonha da detecção **de fase livre de combustível no Posto Itapoã e que o empreendedor retirava a mesma por contra própria, sem procedimento técnico adequado (através de bailer) e sem acompanhamento de responsável técnico.**

· E o agente fiscalizador prosseguiu traçando histórico de recomendações ao Recorrente para que seguisse a metodologia de gerenciamento de área contaminada, com equipamentos adequados e acompanhamento de responsável técnico habilitado.

Esse histórico tem início em 2010 e término em 2013, no qual também se descreve a interveniência da Ipiranga Produtos de Petróleo. Em 2011 foi recomendada a implantação do sistema de remediação, visando a remoção da fase livre existente na área. Em 2013 o Recorrente informou sobre aquisição de um sistema de remediação, sendo uma Bomba de Remediação Pneumática – MSREMED1, porém **o gerenciamento da área continuava sem orientações de responsável técnico.**

OU seja, restou claro para a Gerência de Áreas Contaminadas da FEAM que o Recorrente e a Ipiranga “descumpriam o artigo 18, §1º, item X, da DN Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, pois não operaram o sistema de remediação de forma adequada e com acompanhamento de responsável técnico. Além disso, por ter sido extrapolado o prazo máximo de um ano para extração de fase livre, constatou-se que foi descumprido o §1º, do art. 15, da DN Conjunta COPAM/CERH nº 02/2010, que estabelece que o prazo para remoção da fase livre poderá variar de seis a doze meses, devendo ser definido com base nos estudos apresentados e considerando o potencial de risco e perigo à população exposta.”

Assim sendo, a motivação – que é a exposição de motivos, por escrito, que levam à prática do ato, da efetiva existência dos pressupostos de fato – está expressa nos autos lavrados.

No que respeita à alegação de ausência de culpa ou voluntariedade, também não será acatada como razão para anulação do auto, pois o Recorrente não comprovou ter atendido às recomendações do órgão ambiental na medida que operou o sistema de remediação de forma inadequada e sem o acompanhamento de responsável técnico e, ainda, por ter extrapolado o prazo máximo para remoção da fase livre.

Saliente-se que a culpa, como elemento normativo nas infrações ambientais, é presumida, cabendo ao transgressor da norma o ônus de provar o contrário, segundo Parecer AGE nº 15.877/2017:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, 3º, DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15.465/2015 E 15.812/016. PARECER ASJUR/SEMAP 46/2017.



A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Desta feita, se extrai dos autos que o Recorrente deverá responder administrativamente pela prática da infração, uma vez que não comprovou ter operado o sistema de remediação adequadamente e com responsável técnico habilitado e por ter sido extrapolado o prazo normativo para remoção da fase livre.

II.4. DA MULTA. VALOR. REDUÇÃO. ATENUANTES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO. INDEFERIMENTO.

Alegou o Recorrente que deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, “a”, “c” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008, já que:

- ✓ Desde que adotou o gerenciamento da área, adotou todas as medidas cabíveis, possui RT e a área está isenta de fase livre;
- ✓ Não há lesão/dano, pois a fase livre foi removida;
- ✓ Se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto ambiental.

Também afirmou que os juros e correção só seriam devidos a partir do momento em que a pena pecuniária se torne líquida, certa e exigível e que o valor da multa seria excessivo.

Vejamos por que razões não serão aplicadas as atenuantes pleiteadas, do artigo 68, I, “a”, “c” e “e”, do Decreto nº 44.844/2008.

A alínea “a” pressupunha a efetividade das medidas adotadas **imediatamente** pelo infrator para **correção de danos causados ao meio ambiente** e recursos hídricos. Afasta-se a sua aplicação se considerarmos que a fase livre foi detectada em 2010 e perdurou por anos, no mínimo, até 2014 (fls. 20-22).

A alínea “c” considerava a **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências. Verificou-se, ao contrário, fato gravíssimo consistente na contaminação de solo e águas subterrâneas por hidrocarbonetos, com potencial de risco e perigo à população exposta, o que impede, de plano, a sua aplicação.

A alínea “e” se referia à colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e a sua disposição para reunir-se ou adotar medidas mitigatórias não configura auxílio ou cooperação com o órgão ambiental.

Quanto ao questionamento da legalidade da aplicação de juros de mora e correção, esclareço que os cálculos seguiram orientação prevista na Nota Jurídica Orientadora nº 4295/2015, da Consultoria Jurídica da AGE, no artigo 48, §3º, do Decreto nº

44.844/2008 e artigo 50, do Decreto nº 46.668/2014, que estabelece o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE. Sempre me utilizo do excerto do Parecer nº 16046/18, da AGE, por ser esclarecedor e ilustrar o entendimento da AGE sobre o assunto:

9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que **as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo**. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos *ex tunc*, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.

10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". **Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015); logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.**

11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).

12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).

13. **Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.**

14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma **obrigação conhecida do devedor**. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, **sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável**, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Finalmente, não há qualquer excesso no valor de multa aplicado, considerando-se que foi praticada infração gravíssima, por empreendimento de pequeno porte.

Consequentemente, sopesadas todas as alegações apresentadas no recurso, recomenda-se que seja mantida a decisão proferida.

III) CONCLUSÃO



Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descharacterizar a infração, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade aplicada, com fundamento no artigo 83, Código 118, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008. Deverá ser notificada a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A do teor da decisão proferida quanto à defesa apresenta e aberto prazo recursal.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1] Art. 29-A – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos:

- I – entidade sem fins lucrativos;
- II – microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III – microempreendedor individual;
- IV – agricultor familiar;
- V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI – praticante de pesca amadora;
- VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais

§ 2º – A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

(Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

[2] Art. 15 - Caso seja identificada a presença de produto em fase livre, os procedimentos para sua remoção deverão ser iniciados imediatamente pelo responsável pela área, independentemente de notificação do órgão ambiental competente.

§1º - O prazo para remoção da fase livre poderá variar de seis a doze meses, devendo ser definido com base nos estudos apresentados pelo responsável e considerando o potencial de risco e perigo à população exposta.

§2º - O prazo para remoção da fase livre poderá ser revisto mediante apresentação de justificativa técnica pelo responsável da área.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 02/10/2023, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **74382178** e
o código CRC **A4E29663**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000581/2022-98

SEI nº 74382178

